

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Wilma Aomarim de Souza TELEFONE 98889-0264

ESTADO CIVIL SOLTEIRA PROFISSÃO FRENTISTA

CPF 083.565.564-40 RG 3331031 ENDEREÇO R. Rui

Banbosa, S/N CASOS (tibiri) SANTARITA

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

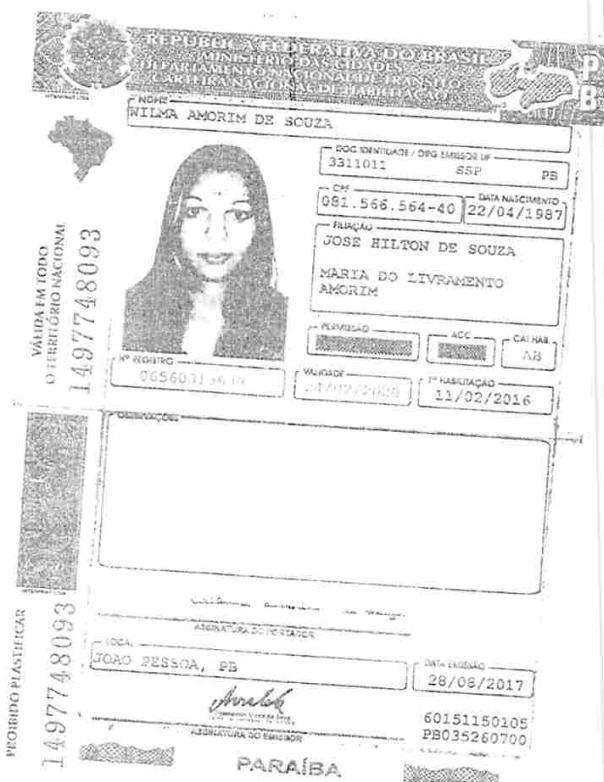
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 21 de agosto de 2019

(OUTORGANTE) X Wilma Aomarim de Souza





COMPREV
COMPREV SEGURO SE PREVIDÊNCIA SIA
17 JUN. 2019
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 06285.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06285.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:23 horas do dia 06 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Wilma Amorim de Souza**, CPF nº 081.566.564-40, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Frentista, filho(a) de Maria do Livramento Amorim e Jose Hilton de Souza, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 22/04/1987 (32 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Virginio da Gama e Melo, Nº 200, bairro Tibiri II, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98760-8823.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Paralela a Br 230, Posto de Combustíveis, Santa Rita/PB, bairro Várzea Nova; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 08/12/18 01:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 08/12/2018, POR VOLTA DAS 01:30, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR VERMELHA, ANO 2014, PLACA QFA-8498/PB, CHASSI 9C2KC1680ER588500, REGISTRADA EM NOME DE WIDEILSA AMORIM DE SOUZA, NA RUA PARALELA A RODOVIA BR 230, ALTURA DO BAIRRO DE VARZEA NOVA, SANTA RITA/PB, QUANDO FOI ULTRAPASSAR UM VEICULO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO E NO MEIO DA MANOBRA O MESMO MUDOU DE DIREÇÃO REPENTINAMENTE VINDO PARA FRENTE DESTA NOTIFICANTE E PROVOCANDO UMA COLISÃO; QUE ESTA NOTIFICANTE FOI SOCORRIDA POR PARTICULARS ATÉ A UPA DE TIBIRI E EM SEGUITA ENCAMINHADA AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDA E DIAGNOSTICADA COM FRATURA DE DIAFISARIA DA ULNA ESQUERDA, CONFORME CERTIDÃO 0729/2019 ASSINADA PELA MEDICA CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2019.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR / COMPREV / WILMA AMORIM DE SOUZA
Agente de Investigação / COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A. Noticiante

17 JUN. 2019

**PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA**

Procedimento Policial: 06285.01.2019.1.00.401

1/1





CERTIDÃO

Nº. 0729/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial nº 188491 e Prontuário nº 2018.12.0897 pertencentes a paciente **WILMA AMORIM DE SOUZA** requerente que foi atendida dia 08/12/2018 às 04h06min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura diafisaria da ulna (antebraço) esquerda. Realizado procedimento cirúrgico no dia 14/12/2018 com alta médica no dia 15/12/2018.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137





(1)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SAÍDA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190383482 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA WILMA AMORIM DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO WILMA AMORIM DE SOUZA

CPF/CNPJ: 08156656440

Posição em 28-06-2019 16:39:25

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

01/07/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50
------------	--------------	----------	--------------

Wilma Amorim de Souza

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
19/06/2019	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?i=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/09/2019 14:31:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090314311567700000023327844>

Número do documento: 19090314311567700000023327844

Num. 24085448 - Pág. 6



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851998-30.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura diafisária na ulna esquerda** (antebraço). Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de **R\$ 2.362,50**.

Ao final, pede que a parte ré seja condenada a pagar a diferença devida, a ser apurada mediante perícia judicial.

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura diafisária na ulna esquerda**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de



encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é duplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura no antebraço**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir, que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que **não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão acidentária** (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, **principalmente no caso de revelia**. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá



presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fatura no antebraço** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.

Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, **como o da revelia**, dificultar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providência que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos **previamente** relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Sem Quantificação:

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de **R\$ 7.087,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 2.362,50)**, ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de **R\$ 7.087,50** adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redação posta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis **R\$ 9.450,00**; (b) que recebeu apenas **R\$ 2.362,50**. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.



Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever como leigo as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0851998-30.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: WILMA AMORIM DE SOUZA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851998-30.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura diafisária na ulna esquerda** (antebraço). Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de **R\$ 2.362,50**.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 14:44:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102314443137400000024720205>
Número do documento: 19102314443137400000024720205

Num. 25566815 - Pág. 1

Ao final, pede que a parte ré seja condenada a pagar a diferença devida, a ser apurada mediante perícia judicial.

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura diafisária na ulna esquerda**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é duplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura no antebraço**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir,



que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que **não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão accidentária** (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, **principalmente no caso de revelia**. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fatura no antebraço** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.

Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, **como o da revelia**, dificultar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providêncial que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos **previamente** relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Sem Quantificação:



Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de **R\$ 7.087,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 2.362,50)**, ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de **R\$ 7.087,50** adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redação posta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis **R\$ 9.450,00**; (b) que recebeu apenas **R\$ 2.362,50**. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever como leigo as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.



João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 14:44:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102314443137400000024720205>
Número do documento: 19102314443137400000024720205

Num. 25566815 - Pág. 5

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

WILMA AMORIM DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, evoluindo com dor, limitação funcional e perde de força.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica, todavia entendemos como o valor justo a diferença a ser recebida, qual seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 18 de novembro de 2019.

Danos Corporais Totais

Percentual



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/11/2019 14:38:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911181438219900000025386925>
Número do documento: 1911181438219900000025386925

Num. 26279892 - Pág. 1

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos **70**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
--	------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851998-30.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Na emenda, o autor finalmente fez o que não fizera na inicial, isto é, revelou que as regiões do seu corpo, afetadas no acidente, esclarecendo que sofreu “***FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, evoluindo com dor, limitação funcional e perde de força.***”

Desse modo, mais que indicar as lesões instantâneas (com fraturas, contusões, etc), repita-se, aquelas que se perpetram no instante do sinistro, o autor, em sede de emenda, também esclareceu, conforme trecho acima sublinhado, as sequelas que resultam em definitivo das referidas lesões.

Outrossim, o promovente quantificou a diferença indenizatória pleiteada.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda e a comprovação do domicílio, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda **JUSTIÇA GRATUITA**.

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 02/04/2020 17:25:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217253391400000028492777>
Número do documento: 20040217253391400000028492777

Num. 29604409 - Pág. 1

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba

14ª Vara Cível da Capital

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO ADVOGADOS(AS) DAS PARTES

De ordem do MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, e em cumprimento a determinação constante dos autos, ficam intimados(as) os advogados(as) da parte AUTORA da decisão abaixo discriminada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851998-30.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Na emenda, o autor finalmente fez o que não fizera na inicial, isto é, revelou que as regiões do seu corpo, afetadas no acidente, esclarecendo que sofreu “*FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, evoluindo com dor, limitação funcional e perde de força.*”

Desse modo, mais que indicar as lesões instantâneas (com fraturas, contusões, etc), repita-se, aquelas que se perpetram no instante do sinistro, o autor, em sede de emenda, também esclareceu, conforme trecho acima sublinhado, as sequelas que resultam em definitivo das referidas lesões.

Outrossim, o promovente quantificou a diferença indenizatória pleiteada.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda e a comprovação do domicílio, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda **JUSTIÇA GRATUITA**.



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:44:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801443047900000028822438>
Número do documento: 20041801443047900000028822438

Num. 29973262 - Pág. 1

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 18 de abril de 2020



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:44:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801443047900000028822438>
Número do documento: 20041801443047900000028822438

Num. 29973262 - Pág. 2

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:44:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801443047900000028822438>
Número do documento: 20041801443047900000028822438

Num. 29973262 - Pág. 3

18 de abril de 2020

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.^a VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que deixei dar cumprimento ao despacho de ID **29604409**, que determinou a expedição do mandado/carta, em razão do cumprimento ao Ato Normativo 002/2020/ TJPB/ MPPB/ DPE-PB/ OAB-PB, Art. 11, § 6º, publicado em 17 de março de 2020

João Pessoa 18 de abril de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária

JOÃO PESSOA



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:48:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801480758700000028822439>
Número do documento: 20041801480758700000028822439

Num. 29973263 - Pág. 1

SARA ADRIANA DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 01:48:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041801480758700000028822439>
Número do documento: 20041801480758700000028822439

Num. 29973263 - Pág. 2

15 de junho de 2020

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.^a VARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico que a servidora Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira, após contato com o chefe da CEMAN desta Comarca, informou que os mandados para cumprimento em endereços da Grande João Pessoa podem ser solicitados, razão pela qual, apesar da certidão contida no ID 29973263 , procedo com a devida solicitação nesta data. Dou fé.

João Pessoa-PB, 15.06.2020.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 15/06/2020 22:48:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061522483144700000030284005>
Número do documento: 20061522483144700000030284005

Num. 31578308 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0851998-30.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

MANDADO DE CITAÇÃO

JOÃO PESSOA, em 15 de junho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Certidão

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, em observância à Resolução 322/2020 do CNJ e Ato 33/2020 do TJ-PB, que disciplinam atualmente os atos e comunicações processuais em meio à pandemia da COVID-19, CITEI o Bradesco Seguros S/A, através de e-mail enviado para o endereço eletrônico vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br, que fora recebido e devolvido no dia de hoje, conforme "prints" de tela abaixo. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 31 de agosto de 2020.

Of. de Justiça

RES: Citação Bradesco Seguros Proc: 085.1988-30.2019.815.2001 da 14 Vara Cível

De: Vanda Carmem Fabrício Wanderley
Para: Renata Moraes de a Clementino

31 de agosto de 2020 8:

Renata,

Recebido

Vanda Carmem F. Wanderley
0337 - Bradesco Seguros João Pessoa
Tel. (031) 3222-4137
vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br
Bradesco Seguros S.A.
Parque Solon de Lucena, 641 – Centro
João Pessoa - PB

